

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I. Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1609/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que altera, em matéria de povoamento florestal das superfícies agrícolas, o Regulamento (CEE) n.º 797/85 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas 1

 - ★ Regulamento (CEE) n.º 1610/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 no que se refere à acção de desenvolvimento e à valorização das florestas nas zonas rurais da Comunidade 3

 - ★ Regulamento (CEE) n.º 1611/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 355/77 no sector da cortiça 5

 - ★ Regulamento (CEE) n.º 1612/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que institui medidas provisórias para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas 6

 - ★ Regulamento (CEE) n.º 1613/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3528/86 relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica 8

 - ★ Regulamento (CEE) n.º 1614/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3529/86 relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios 10

 - ★ Regulamento (CEE) n.º 1615/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS) 12
-

Índice (continuação)

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/367/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que institui um Comité Permanente Florestal** 14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1609/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que altera, em matéria de povoamento florestal das superfícies agrícolas, o Regulamento (CEE) nº 797/85 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os esforços comunitários relativos à diminuição das produções agrícolas excedentárias devem ser acompanhados por medidas eficazes no domínio das estruturas agrícolas; que, para este efeito, deve ser dada uma importância especial ao povoamento florestal das superfícies retiradas da produção agrícola;

Considerando que, para o efeito, convém adaptar e reforçar as medidas referidas no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 797/85 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 591/89 ⁽⁵⁾;

Considerando que é conveniente nesse sentido, alargar a ajuda ao povoamento florestal a todas as pessoas que procedam a um povoamento florestal das superfícies agrícolas, aumentando simultaneamente os limites máximos previstos para esta ajuda;

Considerando que um prémio anual por hectare florestado, destinado nomeadamente a compensar as perdas de rendimento decorrentes do povoamento florestal das superfícies agrícolas, pode incitar os agricultores a proceder ao povoamento florestal das suas superfícies agrícolas;

Considerando que os Estados-membros devem determinar as condições que devem presidir ao povoamento florestal das superfícies agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 797/85 é alterado do seguinte modo:

1. É revogado o nº 3 do artigo 15º
2. O título VI passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO VI

Medidas florestais nas explorações agrícolas

Artigo 20º

1. Os Estados-membros podem conceder aos empresários agrícolas, incluindo os que beneficiem das ajudas referidas no título 0.1 do presente regulamento ou da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que cria um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola ⁽¹⁾, uma ajuda ao povoamento florestal das superfícies agrícolas.

A ajuda ao povoamento florestal pode ser igualmente concedida a qualquer outro indivíduo, bem como às associações ou cooperativas florestais ou às comunidades que procedam ao povoamento florestal das superfícies agrícolas.

2. Os Estados-membros podem conceder aos empresários agrícolas que satisfaçam as condições previstas no nº 1, alínea a), do artigo 2º, uma ajuda aos investimentos destinados a melhorar as superfícies florestais, tais como a instalação de quebra-ventos, de corta-fogos, de pontos de água e de caminhos de exploração florestal.

3. As despesas de adaptação do material agrícola para os trabalhos silvícolas fazem parte dos investimentos referidos nos nºs 1 e 2.

4. As despesas reais efectuadas pelos Estados-membros em aplicação dos nºs 1 e 2, são elegíveis a título do Fundo até ao limite dos montantes máximos elegíveis de:

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 65 de 9. 3. 1989, p. 1.

- 1 800 ecus por hectare, para o povoamento florestal,
- 700 ecus por hectare, para o melhoramento das superfícies arborizadas e contiguidade de quebra-ventos,
- 1 400 ecus por hectare, para a renovação e melhoramento dos sobrais (florestas de sobreiros),
- 18 000 ecus por km, para os caminhos florestais,
- 150 ecus por hectare equipado com corta-fogos e pontos de água.

A pedido fundamentado de um Estado-membro, e na observância das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir, de acordo com o processo referido no artigo 25º, um aumento dos montantes máximos para o povoamento florestal, para o melhoramento das superfícies arborizadas e para a renovação e melhoramento dos sobrais até ao limite dos montantes máximos de 3 000 ecus, 1 200 ecus e 3 000 ecus, respectivamente.

(¹) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1.

Artigo 20ºA

1. Os Estados-membros podem conceder aos empresários agrícolas que procedam ao povoamento florestal das superfícies agrícolas e não beneficiem do prémio referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1096/88, um prémio anual por hectare arborizado.

2. O montante máximo elegível do prémio anual referido no nº 1 é fixado em 150 ecus por hectare arborizado e por ano.

Este montante é reduzido a 50 ecus por hectare se, para a mesma superfície, uma ajuda prevista no título 0.1 for concedida para o período de duração desta ajuda.

O prémio é elegível por um período máximo de vinte anos a contar do povoamento florestal inicial.

3. Os Estados-membros fixarão o montante e a duração do prémio anual em função das perdas de rendimento e das espécies ou tipos de árvores utilizados para o povoamento florestal.

Artigo 20ºB

1. Os Estados-membros determinarão as condições de povoamento florestal das superfícies agrícolas, que

poderão compreender, nomeadamente, as condições relativas à localização e ao agrupamento das superfícies que podem ser arborizadas.

2. A comunicação das regras de aplicação do presente título nos termos do artigo 24º deve incluir:

- as disposições tomadas para determinar as condições de povoamento florestal,
- as disposições tomadas tendo em vista a avaliação e o controlo das incidências sobre o ambiente,
- a indicação das medidas de acompanhamento tomadas ou previstas,
- a indicação dos planos ou programas florestais a que o povoamento florestal deve obedecer.»

3. No artigo 26º

a) No primeiro parágrafo do nº 2:

i) A primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«O Fundo reembolsará aos Estados-membros 25 % das despesas elegíveis no âmbito das acções previstas no artigo 1ºB, 3º a 7º, 13º a 17º, 19º, 20º e 20ºA.»

ii) O terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 50 % para as ajudas referidas nos artigos 14º, 17º e 20ºA, bem como, até à entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1609/89 (¹), para as ajudas referidas no nº 3 do artigo 15º e relativas às regiões, na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, da Grécia, da Irlanda, de Itália, de Portugal e dos departamentos franceses ultramarinos.»;

(¹) JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 1.»

b) No nº 4, as referências «artigos 3º, 4º, 14º, 17º e 21º» são substituídas pelos «artigos 3º, 4º, 14º, 17º, 20ºA e 21º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1610/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4256/88 no que se refere à acção de desenvolvimento e à valorização das florestas nas zonas rurais da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, por força do nº 2, alínea a), do artigo 39º do Tratado CEE, a estrutura social da agricultura e as disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões rurais da Comunidade devem ser tidas em conta na elaboração da política agrícola comum;

Considerando que, para atingir os objectivos da política agrícola comum referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 39º do Tratado CEE, devem ser tomadas, a nível da Comunidade, disposições específicas, adaptadas à situação das regiões com atraso de desenvolvimento ou das zonas rurais que satisfaçam os critérios do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos Estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁴⁾;

Considerando que, para o efeito, o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de garantia agrícola (FEOGA) secção «Orientação» ⁽⁵⁾, prevê uma série de acções específicas a favor dessas regiões ou zonas, incluindo igualmente uma acção de desenvolvimento e aproveitamento das florestas;

Considerando que essa mesma disposição prevê a adopção pelo Conselho de critérios e de condições para a aplicação dessa última acção;

Considerando que, na crise profunda que afecta a agricultura, a floresta e as actividades com ela relacionadas podem contribuir para uma diversificação das actividades das

pessoas que trabalham na agricultura, para uma melhor utilização da mão-de-obra na agricultura e, por conseguinte, para a criação de alternativas de rendimento;

Considerando que, simultaneamente, as acções florestais podem contribuir para a conservação e melhoria do solo, da fauna, da flora e do regime das águas em geral, e favorecer o desenvolvimento de ecossistemas florestais favoráveis à agricultura;

Considerando que certas zonas da Comunidade se encontram numa situação particularmente desfavorável no que se refere à erosão, à economia dos solos em matéria de águas e aos riscos de incêndio;

Considerando que é conveniente criar medidas susceptíveis de aumentar a contribuição da floresta para os objectivos referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A participação financeira da Comunidade na acção referida no décimo travessão do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 pode incluir medidas relacionadas com:

- a criação e o melhoramento dos viveiros necessários à execução de programas operacionais que prevejam medidas florestais,
- o povoamento florestal e o melhoramento das florestas, com vista a uma melhoria da situação da agricultura de uma zona abrangida, nomeadamente pela conservação do solo e das águas,
- o alargamento e a recuperação das superfícies arborizadas nas zonas ameaçadas pela erosão ou por inundações, nomeadamente nas bacias vertentes a montante destas últimas,
- a reconstituição das florestas destruídas por incêndios ou por outras agressões ou catástrofes naturais,
- trabalhos conexos, tais como primeiros desbastes, construção de caminhos florestais, emparcelamento das superfícies florestais,
- medidas de protecção das florestas contra os incêndios, com excepção das acções que beneficiem de ajudas concedidas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios ⁽⁶⁾,

⁽⁶⁾ JO Nº L 326 de 31. 11. 1986, p. 5.

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

- a concessão das ajudas ao arranque destinadas a contribuir para os custos de gestão das associações de empresários florestais, constituídas a fim de ajudar os silvicultores a melhorar as condições económicas de produção, de exploração e de comercialização das suas florestas,
- medidas de sensibilização para as questões florestais e medidas de divulgação.

Artigo 2º

Será atribuída prioridade aos programas operacionais referentes a zonas onde:

- a promoção da silvicultura possa contribuir para a melhoria da economia da zona em questão, bem como para o desenvolvimento de actividades criadoras de emprego que permitam às pessoas que trabalham na agricultura exercer uma multiplicidade de actividades criativas ou de alternativas de rendimento,
- a conservação do solo e das águas e a luta contra a erosão desempenham um papel importante nomeadamente a nível agrícola,
- a função social e recreativa da floresta seja particularmente importante, nomeadamente tendo em vista o desenvolvimento do turismo e a criação de zonas de lazer para a população na zona em questão.

Artigo 3º

1. Os programas operacionais comportam, para além dos elementos referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, os seguintes dados e indicações:

- a descrição da situação do sector florestal existente que justifica as medidas previstas,
- a descrição dos objectivos a alcançar e a indicação das prioridades,
- eventualmente, a descrição das acções prévias previstas, tais como a recolha de dados e os trabalhos preparatórios adequados,
- as diferentes medidas florestais a adoptar no âmbito do programa operacional bem como as condições a que essas medidas devem obedecer,
- as medidas de acompanhamento previstas, nomeadamente no que se refere ao incentivo das associações florestais, ao seu funcionamento e aos serviços de divulgação em matéria de florestas,
- quaisquer outras informações que a Comissão considerar indispensáveis para a apreciação do programa.

2. Deve ser incorporada neste programa a eventual aplicação das medidas previstas no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1609/89⁽²⁾, numa zona rural para a qual esteja previsto um programa operacional florestal. Neste caso, os limites referidos no citado artigo podem ser adaptados pela decisão referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
C. ROMERO HERRERA

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1611/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

relativo à aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 355/77 no sector da cortiça

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que o desenvolvimento da cultura do sobreiro e do sector da cortiça podem contribuir para a melhoria das estruturas agrícolas, nomeadamente em certas regiões mediterrânicas;

Considerando que as acções previstas pelo Regulamento (CEE) nº 355/77 apenas abrangem actualmente os produtos da cortiça referidos no anexo II do Tratado, a saber os do

código NC 4501, e que é pois conveniente tornar extensiva a aplicação destas acções aos produtos transformados da cortiça dos códigos NC 4502, 4503 e 4504 para que o desenvolvimento do sector da cortiça possa produzir os efeitos desejados sobre a melhoria da situação agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os projectos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 355/77 podem incidir igualmente sobre a produção dos produtos transformados dos códigos NC 4502, 4503 e 4504.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1612/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que institui medidas provisórias para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os esforços comunitários relativos à diminuição das produções excedentárias pela criação e o desenvolvimento das actividades florestais alternativas para os agricultores apenas podem produzir os efeitos pretendidos se forem acompanhados de medidas destinadas à promoção de certas actividades da primeira transformação e da comercialização de produtos silvícolas;

Considerando que o nº 2, oitavo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e garantia agrícola (FEOGA) secção «Orientação» ⁽⁴⁾ prevê que a participação do FEOGA, secção «Orientação», nas acções destinadas a acelerar a adaptação das estruturas agrícolas na perspectiva da reforma da política agrícola pode incluir medidas destinadas a melhorar a comercialização e a transformação de produtos agrícolas e silvícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 355/77 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 ⁽⁶⁾, apenas incide actualmente sobre a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca;

Considerando que o nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 impõe a adaptação do Regulamento

(CEE) nº 355/77 pelo Conselho, tendo em vista a execução da acção comum prevista por este último regulamento; que esta adaptação deve ocorrer antes de 31 de Dezembro de 1989; que, enquanto se aguarda esta adaptação, é necessário adoptar medidas provisórias para garantir um efeito útil ao nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4256/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A fim de que um desenvolvimento do sector florestal possa contribuir para a melhoria das estruturas agrícolas, a acção instituída pelo Regulamento (CEE) nº 355/77 pode ser aplicada nas condições previstas nesse regulamento e até à aplicação da decisão do Conselho prevista no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4256/88, no sector do desenvolvimento ou da racionalização da comercialização e da transformação dos produtos da silvicultura.

2. No âmbito da aplicação do nº 1, deve entender-se por desenvolvimento e racionalização da comercialização e da transformação da madeira os investimentos relativos às operações de abate, carga e descarga, descasque, corte, armazenamento, tratamento de protecção e secagem de madeiras indígenas, bem como ao conjunto das operações de exploração que precedem a serragem industrial da madeira na fábrica.

O financiamento dos projectos será preferencialmente orientado para os investimentos respeitantes às pequenas e médias empresas cuja reestruturação e racionalização possam contribuir para o melhoramento e desenvolvimento económico do meio agrícola e rural.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1613/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3528/86 relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a degradação da floresta continua a progredir em numerosas regiões da Comunidade; que convém, por conseguinte, reforçar a acção instituída pela Regulamento (CEE) nº 3528/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que uma das causas determinantes da perda de vitalidade e da degradação das florestas na Comunidade são os resíduos ácidos e a poluição atmosférica em geral; que essa poluição pode ocasionar prejuízos nas árvores, tanto por incidências directas sobre as folhas como por incidências indirectas através do solo, e que essas incidências poderão nomeadamente conduzir a uma deterioração do estado do solo e provocar desequilíbrios das percentagens dos elementos nutritivos ao nível dos solos e das árvores;

Considerando que, para contribuir para a travagem da degradação das florestas, é conveniente ajudar os Estados-membros a tomar as medidas de manutenção e de recuperação que permitam restabelecer as condições pedológicas favoráveis nos povoamentos florestais quando as qualidades do solo tenham sido deterioradas, nomeadamente por depósitos ácidos;

Considerando que foi instituído um Comité Permanente Florestal pela Decisão 89/367/CEE ⁽⁵⁾ e que é conveniente atribuir a este comité as atribuições do Comité para a Protecção da Floresta previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3528/86;

Considerando que há que explorar de maneira centralizada as informações obtidas nos Estados-membros acerca da

poluição atmosférica nas florestas e dos seus efeitos, sobre os métodos de avaliação dos danos e sobre as medidas de manutenção e de recuperação das florestas atingidas, a fim de evitar uma duplicação de esforços e de financiamento;

Considerando que a participação financeira da Comunidade nas medidas que esta acção implica deve ser, consequentemente, adaptada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3528/86 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 4º, é aditado o seguinte travessão:
 - «— projectos-piloto de manutenção de florestas degradadas».
2. É aditado o seguinte artigo:
 - «*Artigo 4ºA*
 - 1. É aprovado um programa para uma exploração sintética das informações sobre os conhecimentos adquiridos relativamente à poluição atmosférica nas florestas e respectivos efeitos.
 - 2. A Comissão pode recorrer a institutos especializados para a elaboração e o acompanhamento do programa.
 - 3. O programa será aprovado pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 8º»
3. É revogado o artigo 6º
4. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente Florestal, a seguir denominado "Comité" instituído pela Decisão 89/367/CEE ⁽¹⁾, será consultado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um representante de um Estado-membro.
5. É revogado o artigo 10º

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 12.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 2.

⁽⁵⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁾ JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 14».

6. No nº 2 do artigo 11º, o montante de 10 milhões de ecus é substituído pelo de 17 milhões de ecus.

Artigo 2º

7. Nos pontos 1 e 2 do artigo 12º, a taxa de 30% é substituída pela de 50%.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1614/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3529/86 relativo à protecção das florestas da Comunidade
contra os incêndios

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que, apesar da existência de medidas de prevenção, os incêndios florestais afectam, anualmente, nomeadamente na parte meridional da Comunidade, 500 000 hectares de espaço florestal; que é, por conseguinte, necessário acompanhar as medidas de prevenção instauradas pelo Regulamento (CEE) nº 3529/86 ⁽⁴⁾ por medidas adequadas para tornar mais eficaz a protecção das florestas contra os incêndios;

Considerando que a experimentação de novas técnicas e tecnologias e de novos materiais e produtos pode contribuir para reforçar essa mesma protecção;

Considerando que foi instituído um Comité Permanente Florestal pela Decisão 89/367/CEE ⁽⁵⁾ e que é conveniente atribuir a este comité as atribuições do comité para a Protecção da Floresta previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3529/88;

Considerando que a participação financeira da Comunidade nas medidas que esta acção implica deve ser, consequentemente, adaptada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3529/86 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 13.⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 5.⁽⁵⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

1. No artigo 2º:

a) É aditado o seguinte número:

«1a. A acção incide ainda sobre as medidas de incentivo à realização de projectos-piloto e de experimentação de novas técnicas e tecnologias, bem como sobre o desenvolvimento de materiais e produtos que permitam aumentar a eficácia das medidas de protecção das florestas contra os incêndios.»;

b) No nº 2, a expressão «do nº 1» é substituída pela expressão «dos nºs 1 e 1a».

2. O nº 1 do artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a primeira parte da frase passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité Permanente Florestal, instituído pela Decisão 89/367/CEE ⁽²⁾, é consultado nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3528/86;»;

b) No nº 2, é suprimida a expressão «na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3528/86»;

c) É aditada a seguinte referência em pé-de-página:

«⁽²⁾ JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 14.».

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 4ºA

A Comissão assegurará a coordenação e o acompanhamento da acção para a protecção das florestas contra os incêndios que são objecto do presente regulamento. Para o efeito, pode, nomeadamente, recorrer a institutos de investigação e a conselheiros científicos ou técnicos.»

4. No nº 2 do artigo 5º o montante de 20 milhões de ecus é substituído pelo de 31,5 milhões de ecus.

5. No artigo 6º, a percentagem de 30 % é substituída pela de 50 %.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1615/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a aplicação e o acompanhamento dos Regulamentos (CEE) nº 1609/89, (CEE) nº 1610/89, (CEE) nº 1611/89 e (CEE) nº 1612/89, da Decisão 89/367/CEE e dos Regulamentos (CEE) nº 1613/89 e (CEE) nº 1614/89 ⁽⁴⁾ relativos a acções destinadas ao sector florestal,

Considerando que os dados disponíveis no plano comunitário à cerca do sector florestal são parciais e abrangem apenas uma parte das informações necessárias para desenvolver acções coerentes a favor da floresta; que, por outro lado, existem já informações importantes em numerosos Estados-membros, que é conveniente compilá-los e torná-los comparáveis; que, para o efeito, é necessário dispor de um sistema adequado para a recolha, tratamento, análise e difusão dessas informações;

Considerando que os dados em questão devem não apenas incidir sobre a actual situação da floresta e da sua estrutura, da produção e do consumo de madeira, mas também sobre a evolução do povoamento florestal dos terrenos agrícolas, à situação do sector florestal nas diferentes regiões da Comunidade e sobre a descrição do sector da exploração, transformação e comercialização dos produtos florestais;

Considerando que é necessário conceder apoio a certos Estados-membros ou a certas regiões para os ajudar a criar ou a aumentar a disponibilidade de um sistema de dados comparáveis e utilizáveis à escala comunitária;

Considerando que para a implantação do citado sistema é necessária uma colaboração estreita entre a Comissão e os

Estados-membros e, nomeadamente, um apoio por parte das instâncias competentes dos Estados-membros, a fim de facilitar o acesso aos dados;

Considerando que, para além das necessidades da Comunidade, este sistema deve facilitar a aplicação de decisões tomadas em favor da floresta ao nível nacional e regional e, para o efeito, melhorar o conhecimento do sector florestal a todos os níveis;

Considerando que a criação deste sistema deve ter em conta os sistemas de informação existentes ao nível comunitário, a fim de garantir a sua complementaridade e de procurar que os dados recolhidos nos Estados-membros sejam coerentes e comparáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com o objectivo de recolher informações comparáveis e objectivas sobre a estrutura e o funcionamento do sector florestal na Comunidade e facilitar assim a aplicação e o acompanhamento das disposições comunitárias em vigor na matéria, e nomeadamente das medidas que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 1609/89, (CEE) nº 1610/89, (CEE) nº 1611/89 e (CEE) nº 1612/89, da Decisão 89/367/CEE e dos Regulamentos (CEE) nº 1613/89 e (CEE) nº 1614/89, é criado um Sistema Europeu de Informação e Comunicação Florestais (EFICS) a seguir denominado «sistema», que tem por objectivo recolher, coordenar, conjugar e tratar os dados relativos ao sector florestal e à sua evolução.

Artigo 2º

O sistema terá em conta os dados existentes e, em especial, as informações estatísticas disponíveis no Serviço de Estatística das Comunidades, e recorrerá aos dados disponíveis nos Estados-membros, nomeadamente aos constantes dos inventários florestais nacionais, bem como às bases de dados acessíveis a nível comunitário e internacional.

Os dados coligidos serão tornados públicos sob reserva da sua conformidade com as normas da Comissão e dos Estados-membros relativas à difusão de informações, nomeadamente em matéria de segredo estatístico.

Artigo 3º

A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, assegurará o estabelecimento do sistema, durante uma

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 14.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 15.

⁽⁴⁾ Ver, respectivamente, páginas 1, 3, 5, 6, 14, 8 e 10 do presente Jornal Oficial.

primeira fase de quatro anos, com início em 1 de Janeiro de 1989 e termo em 31 de Dezembro de 1992. A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente regulamento, após consulta ao Comité Permanente Florestal, instituído pela Decisão 89/367/CEE.

A Comissão dará, se necessário, o seu apoio às acções empreendidas pelos Estados-membros e destinadas a satisfazer necessidades específicas de implantação do sistema.

Artigo 4º

O custo total previsional de elaboração e de funcionamento do sistema durante o período de implantação (1989/1992) é estimado em 3,9 milhões de ecus.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Artigo 5º

Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do sistema e sobre os primeiros resultados obtidos. À luz deste relatório e na medida de necessário, a Comissão apresentará ao Conselho propostas relativas à organização e ao funcionamento do sistema durante o período de 1993/1998.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que institui um Comité Permanente Florestal

(89/367/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, os seus artigos 43º, 130ºS e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os esforços comunitários relativos à diminuição das produções agrícolas excedentárias devem ser acompanhadas de medidas eficazes destinadas a melhorar as estruturas agrícolas;

Considerando que, a este propósito, o sector florestal deve contribuir significativamente tanto para a criação de alternativas de rendimento à agricultura como para o desenvolvimento de ecossistemas florestais favoráveis à agricultura;

Considerando que os recursos florestais comunitários se encontram ameaçados por diversos flagelos e que esta situação pode pôr em risco o seu desenvolvimento a nível económico, ambiental e social;

Considerando que, além disso, as diferentes políticas comunitárias têm incidências no sector florestal e no seu papel no âmbito da política das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural;

Considerando que uma cooperação estreita e constante entre os Estados-membros e a Comissão, incidindo, em especial, numa informação recíproca permanente dos Estados-membros sobre a situação e evolução florestal, e igualmente sobre as diversas políticas comunitárias com incidências no sector florestal, constitui um instrumento adequado para manter a eficácia das acções florestais adoptadas no contexto da política das estruturas agrícolas e de desenvolvimento rural;

Considerando que esta cooperação pode ser desenvolvida de forma mais eficaz mediante a criação de um comité de carácter permanente constituído por representantes de cada um dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A fim de tornar mais estreita e constante a cooperação entre os Estados-membros e a Comissão em matéria florestal e de apoiar assim as acções florestais empreendidas no âmbito da política comunitária das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural, é instituído um Comité Permanente Florestal, a seguir denominado «Comité».

Artigo 2º

1. Tendo em conta as políticas florestais dos Estados-membros e as medidas e programas com elas relacionadas, o papel que o sector florestal desempenha no âmbito da política das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural, bem como as relações existentes entre o sector florestal e as diversas políticas comunitárias, é assegurada, no âmbito do Comité, uma informação recíproca dos Estados-membros

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 7. 12. 1988, p. 11.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 15.

e da Comissão sobre as situações e a evolução do sector florestal e as políticas com ele relacionadas.

2. A Comissão pode, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro, consultar o Comité sobre todas as questões e aspectos relativos ao sector florestal que decorram das diversas políticas comunitárias.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode confiar ao Comité outras funções relacionadas com acções comunitárias que tenham incidência no sector florestal.

Artigo 3º

O Comité é constituído por representantes dos Estados-membros. É presidido por um representante da Comissão.

O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

O Comité elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA